



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA N° _____, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios aos assessores jurídicos, advogados públicos e procuradores jurídicos, que sejam servidores públicos municipais efetivos, em atuação na Procuradoria Geral do Município do Marco, fixando critérios para o rateio desses valores, e sobre a criação do Fundo relativo a Verbas Profissionais Autônomas da Procuradoria Geral do Município e do Fundo para o reaparelhamento, aperfeiçoamento e incentivo da Procuradoria Geral do Município do Marco.

Inicialmente, é importante destacar que, nos conformes do artigo 2º, *caput* e §1º, da Lei federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB) – *in verbis* – “o advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Além disso, nos termos do artigo 133, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) – *in verbis* – “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Saliente-se, pois, que os membros da Advocacia Pública exercem atividades com alta relevância social, sendo indispensáveis à administração da justiça e, por suas ações, concretizam benefícios em prol da coletividade.

Apesar disso, no Município do Marco, ainda não há lei disposta sobre a distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais entre os integrantes da Procuradoria e da Consultoria Jurídica do Município.

Este projeto de lei visa, portanto, a suprir esse vácuo normativo e ainda a alinhar a legislação municipal ao Novo Código de Processo Civil Brasileiro (NCPCB), Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que, em seu artigo 85, *caput* e §§ 14 e 19, dispõe que – *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...].



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[...].

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei. [grifou-se].

Dita norma possui natureza cogente, em face à indisponibilidade da expressão “perceberão”, e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei. Daí a necessidade de compatibilização da legislação municipal do Marco ao NCPCB, regulamentando o percebimento da verba honorária, em caráter permanente.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito de natureza indenizatória e alimentar dos servidores ocupantes dos cargos privativos de Advogados, Assessores Jurídicos, Advogados Públícos e Procuradores Jurídicos, conforme disposição expressa do EAOAB, que, em seus artigos 3º, *caput* e § 1º, 22, *caput* e § 2º, 23 e 24, § 3º, dispõe que – *in verbis*:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

[...].

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

[...].

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...].

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. [grifou-se].

Conforme a legislação aludida o recebimento dos honorários advocatícios configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados em relação aos Assessores Jurídicos, Advogados Públícos e Procuradores Jurídicos, nos termos do EAOAB.

Esses honorários advocatícios, nos termos deste projeto de lei, serão destinados a uma conta especial de estabelecimento da rede bancária, de titularidade do Município de Marco, vinculada à Procuradoria-Geral, designada Fundo relativo a Verbas Profissionais Autônomas da



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Procuradoria Geral do Município; sendo uma parte do valor destinada ao rateio igualitário entre os Assessores Jurídicos, Advogados Públicos e Procuradores Jurídicos que compõem o quadro de pessoal da Procuradoria do Município do Marco, e a outra parte do valor destinada ao Fundo para o reaparelhamento, aperfeiçoamento e incentivo da Procuradoria Geral do Município do Marco, que terá como objetivo a melhora das condições de trabalho, investindo-se em equipamentos, livros, cursos e demais aplicações que visam ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria.

Destaca-se que a percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais não apresenta qualquer incompatibilidade com o regime remuneratório, serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida ou pelo devedor, não configurando encargo ao Tesouro Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Importante ressaltar que parte do valor dos honorários advocatícios, a título de Imposto de Renda Retido da Fonte (art. 2º, §5, deste Projeto), ficará no próprio Município de Marco, como Receita Pública, através da retenção na fonte, conforme previsto no art. 158, *caput*, I, da CRFB.

Registre-se ainda que esses honorários advocatícios não integram a remuneração paga pelo Município aos servidores integrantes dos cargos de Assessor Jurídico, Advogado Público e Procurador Jurídico.

Outrossim, de acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao Advogado, seja ele privado ou público.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários advocatícios – fixados judicialmente, nas causas em que o Município de Marco atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte, e decorrentes da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aquelas levadas a protesto – exclusivamente entre os Assessores Jurídicos, Advogados Públicos e Procuradores Jurídicos, no legítimo exercício de suas funções, que sejam servidores públicos municipais efetivos, em atuação na Procuradoria Geral do Município do Marco, na condição de Advogados, nos termos do EAOAB.

Por fim, frise-se que este projeto de lei é de extrema importância para valorizar a atividade dos Assessores Jurídicos, Advogados Públicos e Procuradores Jurídicos, servindo como incentivo ao desempenho funcional; lembrando que uma Advocacia Pública forte significa que a sociedade marquense terá uma melhor defesa do seu patrimônio.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 14 de fevereiro de 2020.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ASSESSORES JURÍDICOS, ADVOGADOS PÚBLICOS E PROCURADORES JURÍDICOS, QUE SEJAM SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, EM ATUAÇÃO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO MARCO, FIXANDO CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO RELATIVO A VERBAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DO FUNDO PARA O REAPARELHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E INCENTIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO MARCO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Os honorários advocatícios auferidos nas causas patrocinadas pela Procuradoria Geral e pelo Setor de Cobrança do Município do Marco pertencem exclusivamente aos Assessores Jurídicos, Advogados Públícos e Procuradores Jurídicos, que sejam servidores públicos municipais efetivos, em atuação na Procuradoria Geral do Município do Marco, na condição de Advogados, nos termos da lei federal nº. 8.906, de 04 de julho de 1.994, sendo percebidos como verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e vantagens.

§1º Entende-se por honorários advocatícios para os fins desta Lei, 100% (cem por cento) dos honorários:

I – Fixados judicialmente nas causas em que o Município de Marco atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte; e



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

II – Decorrentes da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aquelas levadas a protesto em Cartório.

§2º Nas cobranças administrativas decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aquelas levadas a protesto em Cartório, serão cobrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

§3º Os Assessores Jurídicos, Advogados Públícos e Procuradores Jurídicos, em estágio probatório e/ou ocupantes de cargo efetivo, ainda que estejam ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terão direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§4º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou pela parte devedora.

§5º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, quer estejam em andamento ou não.

§6º Estando ajuizada a cobrança de débito, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta o dever de pagamento dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

§7º Salvo a hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa (CDA), é vedado a qualquer integrante da Procuradoria Municipal pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão depositados, na sua totalidade, em uma conta especial de estabelecimento da rede bancária, de titularidade do Município de Marco, vinculada à Procuradoria-Geral, designada Fundo relativo a Verbas Profissionais Autônomas da Procuradoria Geral do Município (conta I) para posterior rateio igualitário entre os titulares do direito descritos no art. 1º, desta lei

§1º O montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor apurado no Fundo relativo a Verbas Profissionais Autônomas da Procuradoria Geral do Município (conta I) será



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

destinado ao Fundo para Reaparelhamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria Geral do Município (conta II), considerando-se que:

a) reaparelhamento é a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;

b) o aperfeiçoamento e incentivo serão observados no auxílio na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações “lato sensu” e eventos de interesse do órgão de classe.

§2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a criar as 2 (duas) contas específicas para o recebimento dos honorários advocatícios:

I – Conta I – Fundo relativo a Verbas Profissionais Autônomas da Procuradoria Geral do Município;

II – Conta II – Fundo para Reaparelhamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria Geral do Município.

§3º As contas mencionadas neste artigo serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos, de transferências e através de emissão de cheques.

§4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças informará à Procuradoria Geral do Município, mensalmente, o montante dos honorários advocatícios recebidos.

§5º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, mensalmente, através da folha de pagamento do servidor, aos titulares do direito de que trata o art. 1º desta lei, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§6º O valor decorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurado mês a mês, será destacado no extrato mensal de pagamento, como “Honorários Advocatícios”, sob o qual incidirão os devidos recolhimentos legais, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

§7º A remuneração de cada Assessor Jurídico, Advogado Público ou Procurador Jurídico, considerado o seu vencimento padrão acrescido dos honorários advocatícios, não poderá, mensalmente, ser superior à remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§8º Na eventualidade de saldo na conta I, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §7º, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

Art. 3º. Os valores correspondentes aos honorários advocatícios serão transferidos para a conta citada no *caput* do artigo 2º da seguinte forma:

I – Os valores correspondentes aos honorários fixados judicialmente nas causas em que o Município de Marco atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte, bem como aqueles auferidos por meio de bloqueio judicial, serão transferidos diretamente pelo Poder Judiciário, por transferência eletrônica, para a conta citada no *caput* do artigo 2º;

II – Os valores correspondentes aos honorários decorrentes da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aquelas levadas a protesto, e ainda os decorrentes de processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Marco, serão repassados mensalmente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para a conta referida no *caput* do artigo 2º.

§1º Os honorários fixados judicialmente, quando não recolhidos na forma do inciso I, do *caput*, deste artigo, deverão ser recolhidos pelo contribuinte, ou pela parte vencida.

§2º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais aos titulares do direito descritos no art. 1º, desta lei, responsáveis pelo acompanhamento de processo.

§3º Os titulares do direito descritos no art. 1º, desta Lei, atuantes em processo, deverão requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta referida no *caput* do artigo 2º.

Art. 4º. O Fundo para reaparelhamento, aperfeiçoamento e incentivo da Procuradoria Geral do Município de que trata o art. 2º será administrado sempre por dois dos integrantes da Procuradoria Municipal, eleitos dentre todos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§1º Caberá aos administradores do Fundo de que trata esta lei deliberar sobre as despesas realizadas com os 5% (cinco por cento) destinados para o reaparelhamento e aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

§2º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 5º. Ficará suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença para tratamento de interesses particulares;
- II – em licença para o serviço militar;
- III – em licença para o desempenho de mandato classista.
- IV – em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- V – em licença para campanha eleitoral;
- VI – no exercício de mandato eletivo;
- V – afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VI – em cumprimento de penalidades disciplinares de suspensão, afastamento ou disponibilidade.

Art. 6º. Nos casos em que os Assessores Jurídicos, Advogados Públícos e Procuradores Jurídicos perderem o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, serão automaticamente extintos o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

Art. 7º. Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os Assessores Jurídicos, Advogados Públícos e Procuradores Jurídicos que se enquadrem nas seguintes situações:

I – Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Geral do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão;

II – Procuradores do quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federal, ou mesmo para outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. Para efeitos desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

- I – férias;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

- II – licença maternidade, paternidade ou por adoção;
- III – licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- IV – licença por acidente em serviço ou por doença profissional;
- V – casamento civil;
- VI – luto;
- VII – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII – doação de sangue;
- IX – alistamento eleitoral.

Art. 9º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

§1º Os honorários advocatícios constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 10. Os honorários advocatícios referidos nesta Lei não poderão ser objeto de renúncia ou redução em virtude de campanhas de conciliação promovidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Assessores Jurídicos, Advogados Públicos e Procuradores Jurídicos Municipais o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 14 de fevereiro de 2020.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal